



Projeto de Resolução nº _____/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
COMISSÃO ESPECIAL DE
INQUÉRITO - (CEI), AFIM DE
APURAR INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES VINCULADAS
À ADMISSÃO, CONTRATAÇÃO E
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DA
EMPRESA RESPONSÁVEL PELO
RECADASTRAMENTO
IMOBILIÁRIO DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM.

Art. 1º. - Fica criada a Comissão Especial de Inquérito - CEI, a fim de apurar Indícios de irregularidade na empresa SQL TECNOLOGIA S/A

Art. 2º. A Comissão Especial de inquérito terá o prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 14 de Junho de 2021.

Ary Corrêa

Vereador - Patriota

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





JUSTIFICATIVA

Com fundamento no art. 58, da Constituição e na forma do art. 46 do Regimento Interno (Resolução nº 001/91), venho perante Vossas Excelências, **PROPOR À CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO - CEI, com finalidade de apurar possíveis IRREGULARIDADES vinculadas a admissão/contratação e execução de serviço de empresa contratada para recadastramento imobiliário e, sobretudo, AMENIZAR A SITUAÇÃO PENOSA TRIBUTÁRIA (IPTU) DO CACHOEIRENSE.**

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Obedecendo ao princípio da simetria em relação à Constituição Federal, vide art. 58, parágrafo 3º, o art. 46 do Regimento Interno, em seu inc. I do parágrafo único, estabelece a possibilidade de criação de uma Comissão Especial de Inquérito, sob o seguinte teor:

“A Câmara constituirá, através de resolução, Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades de atos ou fatos determinados no âmbito do município”.

2 - DA DESCRIÇÃO DOS FATOS DETERMINADOS A SEREM APURADOS E DAS JUSTIFICATIVAS

De atenção, é preciso frisar que o presente pedido pauta apurar o histórico, a contratação e a atuação da Empresa SQL TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ nº 19.671.911/0001-79. Ocorre que no ano 2019 o município contratou a empresa supracitada, a princípio por R\$ 9.002.832,00 (nove milhões, dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), no entanto ocorreram aditivos ao contrato, de modo que houve reajustes no primeiro o valor foi elevado em mais R\$ 1.799.050,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e cinquenta reais), e o segundo em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil), de maneira que, até

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





o presente momento, o valor total é de R\$ 11.081.882,00 (onze milhões oitenta e um mil e oitocentos e oitenta e dois reais). Ocorre que é nebulosa a prestação do serviço prestado por esta empresa, por vários motivos, por exemplo, é desconhecido que os prepostos dela tenham visitado e ou tentado visitar e, sobremaneira, apurado a situação imobiliária do município, o que resultou em imensa surpresa desta Casa de Leis quanto o valor cobrado do IPTU no ano de 2021, mas especialmente do cidadão cachoeirense, tão consternado por conta dos episódios negativos vivenciados nos últimos tempos, desde a greve da polícia, passando pela maior enchente de sua história, pelo fechamento do comércio em vista de restrições derivadas da pandemia da Covid-19, cujo resultado global causou retração da economia, logo desemprego. Ainda nesse sentido é válido que seja apurado se a quantidade de funcionários (recadastradores) contratados por essa empresa terceirizada foi suficiente para cobrir toda extensão do município, de modo a se aferir critério que resultasse em justiça no recadastramento imobiliário, mormente se há compatibilidade entre o valor contratado global, aditivado e pago. Em outras palavras, se o serviço/produto adquirido foi cumprido, a contento, com eficiência, e, também, se é equivalente ao que foi pago. Ora, se o próprio município tivesse prestado esse serviço não seria mais eficiente? E, por conseguinte, economizaria o dinheiro do contribuinte, ainda mais em um momento em que não se pode "esbanjar" como acima salientado. Conquanto se alegue defasagem na apuração imobiliária, não se pode negar sua história, uma vez que o município para este serviço já utilizou estagiários, a exemplo dos estudantes de edificação da Escola CIE, cujo resultado era de economia e eficiência, daí originando a indagação relativa quanto ao valor pago e o serviço prestado, ou seja, se são correspondentes. Outro exemplo neste viés. Foi alegado que os cachoeirenses não estavam recebendo esses recadastradores, porém tal circunstância

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





é notoriamente não identificável, de modo que se faz necessário aprofundamento.

Primeiro houve justificativa de contratação de Drones para captação de imagens dos imóveis, porém após vultosos questionamentos, se alterou essa justificativa para dizer que se contratou avião, no entanto, ainda assim, tem-se que se trata de uma justificativa questionável, na medida em que o ângulo da captura não favorece ver intermediações de um imóvel, isto é, o seu interior, laterais, frente, fundo, benfeitorias, etc.

É possível supor, assim, que haja equívoco no cadastramento neste ponto, uma vez que é presumível que em maior alcance imagens aéreas aferiram o teto dos imóveis. Por outro lado, será permitido investigar o método de como se extraiu informações básicas para o cadastro imobiliário de imagens aéreas e de como se lançou no cadastro imobiliário. Em termos objetivo, o presente pedido investigatório conseguirá apresentar para o cidadão cachoeirense uma resposta aclarada de como seu imóvel foi cadastrado e, sobretudo, a base probatória para isso, que consubstanciou no aumento do imposto. Inclusive, será possível concluir porque para imóveis localizados em regiões mais nobres os reajustes foram ínfimos, a exemplo do Condomínio Residencial Montanha, enquanto para outras regiões, mais humildes, foram de elevações consideráveis.

Neste mesmo contexto, por se tratar de uma questão vinculada, inseparável, será possível aferir eventuais equívocos e ou ineficiências e ou descasos no modus operandi do recálculo e no reajuste do imposto em si, cujo valor ainda será repassado ao cidadão. Frisa-se, não se trata de apurar a lei que o autorizou, mas a forma como se deu, tendo em vista que há fulcro desde a origem que direciona para uma série de equívocos, mormente possíveis aviltamentos legais. Também se faz necessário apurar o modo como se deu todo processo de sua admissão, desde sua escolha da empresa (capacidade e histórico), passando pela publicidade de seus atos, de modo que, será

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





possível investigar se princípios básicos da administração pública foram observados, bem como diretrizes legais indispensáveis. Nesta toada, há um ponto muito importante a ser apurado, pois o serviço por ela dito prestado havia sido direcionado a princípio para o mesmo CNPJ (19.671.911/0001-79), porém quando possuía a razão social B.P. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP, tal como se afere do contrato nº 386/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 19/12/2018, assinado por seu sócio procurador Carlos Alberto Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº 105.231.888-62. O que chama a atenção é que o valor à época contratado, conquanto ainda muito elevado, passível, portanto de investigação, foi de R\$ 8.599.010,00 (oito milhões quinhentos e noventa e nove mil e dez reais). Entretanto, 4 (quatro) meses após o contrato foi rescindido, vide documento "RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO 386/2018 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E A EMPRESA B.P TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP, sem que, contudo, houvesse qualquer explicitação em seu corpo do motivo, e ou ressarcimento rescisório. E quase 6 meses após mesma empresa, porquanto com o mesmo CNPJ, todavia como nomenclatura diferente, pois passou a se chamar SQL TECNOLOGIA S/A, foi contratado, mas agora sem procedimento licitatório, e por um valor maior de R\$ 9.002.832,00 (nove milhões, dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), mais os aditivos, cujo valor final, até o momento, é de R\$ 11.081.882,00 (onze milhões, oitenta e um mil e oitocentos e oitenta e dois reais), tal como referido em primeiros parágrafos. Contrato que foi assinado pelo mesmo sócio procurador Carlos Alberto Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº 105.231.888-62. Saliente-se outro fato que chama a atenção. É que analisando o site da empresa supracitada é possível concluir, pelo menos a primeira vista, que o único município que prestou serviço desta monta e nestes moldes foi exatamente para Cachoeiro de Itapemirim. Enfim. São circunstâncias que necessitam de um olhar crítico, cujo

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





instrumento deve ser viabilizado por investigação. Sem suscitar crimes, apenas para aclarar os fatos que resultaram na base probatória para elevação do imposto. Assim, é de bom grado para a sociedade cachoeirense que, dentre estes fatos determinados, seja esclarecido se há equívoco na contratação da empresa que ora se insta e ou na prestação de seu serviço, de modo a se postergar a cobrança do IPTU até a conclusão dos trabalhos, e, até, de reprimi-la - cobrança de IPTU . Além do mais, a pretensa investigação é imperiosa porquanto pode resultar em equalização na cobrança do IPTU, e até em sobrestamento, colaborando com o próprio executivo em seu trabalho como fiscalizador do contrato. Salientando que haverá ainda mais Elevação do imposto ante o aumento de sua alíquota, o que tonificante a presente investigação, cujo clamor é unânime. Por fim, é consignado que variados documentos probatório seguem acostados. Todos aventam e, embasam as circunstâncias alegadas, de modo que, assim, se tem por configurado "a descrição dos atos ou fatos a serem apurados" (item II do art. 46 do Regimento Interno), bem como "... provas ou indícios sobre irregularidades dos atos ou fatos apontados" (item III do art. 46 do Regimento Interno).

3 - DO PRAZO DE DURAÇÃO.

A comissão Especial de Inquérito a ser criada deverá apresentar seu relatório conclusivo no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua instalação, podendo ser prorrogado por igual período. Atendido, também o requisito estabelecido no inc. IV do parágrafo único do art. 46 do Regimento Interno, estão presentes todos os requisitos e condições indispensáveis para criação e instalação da Comissão Especial de Inquérito.

4 - DAS INFRAÇÕES.

Há indícios de mau uso do dinheiro público por atos

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





que afrontaram princípios brasileiros da administração pública esculpidos no caput do art. 37, da CF: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também aplicáveis e empresas que executam serviço público, como é in casu, não deixando de mencionar seu item XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações". E, por via reflexa as demais legislação infraconstitucionais, podendo-se citar a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal 8.429/92, a 8.666/93, a 10.520/20, o Decreto Federal nº 201/67, a Lei Municipal 5.976/07, dentre outras. Por último, a Seção III da Lei nº 8.429/92, denominada de "Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública", instituí em seu art. 11, que: "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidades, imparcialidade, legalidade, e lealdade as instituições (...)", cuja conseqüência, embora previstas em variados artigos e ordenamentos, encontra norte nos incisos que seguem derivados do art. 37 da CF: (...). § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...).

5 - DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se:

a) seja o presente pedido de abertura de comissão especial de inquérito submetida à apreciação do plenário desta Casa de Leis, de modo que deve a sessão ser prontamente designada;

b) seja recebida a presente peça, que seja constituída a respectiva Comissão investigativa e, assim, aberto prazo para início dos requisitos, tal como diz o art. 47 do Regimento Interno: “No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias ...”;

c) oficiamento da SQL TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ nº 19.671.911/0001-79, para que coloque a disposição desta Casa de Leis em 10 dias toda documentação comprobatória, acompanhada da respectiva justificativa, de que cumpriu, e contento os termos do contrato, de modo a justificar o valor que recebeu;

d) após, que seja reaberto novo prazo para requisições investigativas; Nestes termos, é pedido deferimento

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 14 de Junho de 2021.

Ary Corrêa

Vereador - Patriota

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

